



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.322 - DF (2011/0291694-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. PROVA DE PRÉVIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF. AJUSTE ANUAL. PLANILHAS. CONTEÚDO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Pretende a agravante comprovar o excesso de execução, consubstanciado em supostas restituições feitas por ocasião do ajuste anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.
2. No presente caso, o Tribunal Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração, além de negar o valor probatório das planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, acabou por analisar o conteúdo destas, chegando à conclusão de que não conseguiram demonstrar os valores restituídos.
3. A controvérsia é eminentemente fática, e não relativa à valoração legal da prova. Portanto, não se pode conhecer do mérito recursal, uma vez que a reforma do entendimento do acórdão recorrido demanda revolvimento probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.322 - DF (2011/0291694-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com base no disposto na Súmula 7/STJ.

No Regimental, a parte agravante alega que o caso dos autos não se enquadra no enunciado sumular, uma vez que o mérito recursal envolve matéria processual relativa ao direito probatório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 277-281).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.322 - DF (2011/0291694-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Pretende a agravante comprovar o excesso de execução, consubstanciado em supostas restituições feitas por ocasião do ajuste anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

A distinção entre se a controvérsia é de natureza eminentemente fática ou se se refere às regras de direito probatório foi devidamente enfrentada no *decisum* agravado.

No presente caso, o Tribunal Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração, além de negar o valor probatório das planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, *acabou por analisar o conteúdo destas*, chegando à conclusão de que não conseguiram demonstrar a restituição dos valores. Confira-se:

Em relação à presunção de legitimidade dos documentos elaborados unilateralmente pela própria Fazenda Nacional, a 4ª Seção deste Tribunal, bem como esta 8ª não conferem presunção de veracidade e legitimidade a tais documentos apresentados pela Fazenda, conforme se vê dos seguintes julgados:

(...)

Além disso, *cabe observar a insuficiência dos documentos apresentados pela embargante à comprovação do excesso de execução por ela alegado.*

A embargante apresenta planilhas de cálculos (fls. 26/43) com valores que, segundo alega, "apontam o valor correto da execução". *Observa-se, todavia, que tais valores não correspondem aos constantes do extrato da declaração de cada autor que a própria embargante carrou aos autos* (fls. 44/53).

A respeito do exequente ALEXANDRE FRANÇA FILHO, consta, na planilha de fl. 2, o recebimento de 7.299,01 UFIR (...) a título de verbas indenizatórias no exercício de 1995, enquanto o extrato da declaração de ajuste correspondente, no item referente a rendimentos isentos e não tributáveis, informa 5.014,84 UFIR (...). Situação semelhantes ocorre nas informações prestadas sobre todos os demais exequentes.

Dessa forma, para apurar se as verbas em discussão compuseram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a base de cálculo do imposto devido ou os rendimentos isentos e não tributários, torna-se imprescindível a apresentação da declaração de ajuste de imposto de renda de cada exequiente, não carreada aos presentes autos (fls. 200-202.) (destaquei.)

Seria possível conhecer do Recurso Especial se o Tribunal *a quo* se limitasse a afastar o valor probatório das planilhas. No entanto, os dados constantes em tais documentos foram examinados, no julgamento dos aclaratórios, quando se concluiu pela não comprovação do excesso.

A controvérsia é eminentemente fática, e não relativa à valoração legal da prova. Portanto, não se pode conhecer do mérito recursal, uma vez que a reforma do entendimento do acórdão recorrido demanda revolvimento probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou que não foram "sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazidas aos autos apenas algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se percebam os exatos valores devidos" (e-STJ fl. 222).

3. A alteração de tal entendimento demandaria revolver as provas documentais apresentadas nos embargos à execução, o que torna inadmissível recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1163019/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHAS ELABORADAS PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ REALIZADA NOS AJUSTES ANUAIS. VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO. TRIBUNAL A QUO QUE ENTENDEU SEREM INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

2. O Tribunal de origem, a despeito de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria na ação de conhecimento, acabou por analisar as provas dos autos, consubstanciadas nas declarações juntadas pela Fazenda Nacional, tendo concluído que elas não eram suficientes para demonstrar a efetiva restituição do imposto pelos ajustes anuais.

3. Não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1123133/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES ALEGADAMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se alega que não se trata de aplicação de Súmula 7/STJ, mas da força probatória das planilhas anexadas pela União, que gozam de presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova.

2. O STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

3. Porém, nada impede que o julgador, ao analisar os elementos constantes das planilhas, bem como os demais fatos e circunstâncias constantes dos autos, chegue a conclusão diversa da sustentada pela Fazenda, ou encontre valores outros que não os indicados pelas planilhas, ou, até mesmo, repare insuficientes as informações constantes da planilha para o fim pretendido.

4. Assim, o Tribunal a quo asseverou que o conteúdo da planilha não indica dados suficientes à apuração da dedução do imposto de renda, de sorte que a reforma de tal entendimento demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância Superior, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1099896/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/04/2010).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0291694-9

AgRg no
AREsp 95.322 / DF

Números Origem: 11542007 123624420064013400 199934000342988 20050345900 20060124978
200634000124978

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.